



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 217 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000901/1999

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199901568

RECORRENTE: MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO – PARCIAL PROCEDENTE. Comprovado recolhimento do ICMS pelos documentos acostados, salvo em relação a quatro notas fiscais. Considerando que as notas fiscais estavam escrituradas a penalidade deve ser a do art. 878, I "d" do RICMS. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, resolvendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A peça basilar do presente processo imputa ao contribuinte, conforme seu relato inicial, falta de recolhimento do ICMS antecipado no período de 1997, tendo infringido os arts. 73 e 74, com penalidade do artigo 878, I, letra "c", todos do Dec. nº 24.569/97, RICMS.

Em anexo aos autos as Informações Complementares, Portaria do Secretário, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo de Débitos do ICMS Antecipado, cópia de notas fiscais entre outras consultas a sistemas da SEFAZ, conforme se vê fls. 03 a 44.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresenta sua peça impugnatória de fls. 50/55 e anexos de fls. 56 *ut* 123, alegando, em síntese, que houve uma permuta entre filial e matriz e não foi possível comunicar a todos os fornecedores, sendo inevitável o número expressivo de notas fiscais incorretas, que todo o ICMS fora recolhido pela filial, que foi realmente quem comprou, que a SEFAZ já tinha autorizado uma transferência semelhante através do Despacho nº 678/98, datado de 17/12/1997, e por fim alega que o antecipado é ilegal conforme já declarado pelo STJ.

Pedido de Perícia às fls. 128, a fim de saber se houve pedido de compensação dos outros meses, uma vez que o Despacho suscitado refere-se somente a janeiro de 1997. Resposta às fls.129/130 em que declara expressamente que não houve tal pedido.

A Decisão da insigne Julgadora Monocrática de fls. 133/137 acatou as acusações, considerando a autuação procedente.

Irresignado com a decisão singular, a autuada oferece oportunamente o Recurso Voluntário, às folhas 141/143, reiterando os argumentos já apresentados na impugnação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 034/2003 que repousa às fls. 146/147, apresentou seu entendimento pela parcial procedência, acatando a tese da Recorrente, uma vez que não existe comprovação que o ICMS das notas fiscais nºs 46388, 503, 500 e 12298 foram recolhidos, daí opinar por receber o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte para reformar a decisão condenatória pela parcial procedência. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação aqui imputada versa sobre falta de recolhimento do imposto antecipado. A tese da Recorrente é que houve uma permuta entre os estabelecimentos: a filial passou a ser a matriz e a matriz passou a ser a filial. Por conta desta permuta muitas notas fiscais vieram para matriz, quando na verdade já se tratava da filial, não sendo possível a comunicação com todos os fornecedores, mas toda a carga tributária fora recolhida pelo estabelecimento filial, o real adquirente.

Sem tergiversar e buscando atingir de imediato o cerne da questão, tem-se uma acusação de falta de recolhimento de ICMS antecipado, portanto, imperioso verificar se houve pagamento ou não.

O que se constata da documentação apresentada pelo Recorrente, é que realmente a carga tributária fora satisfeita, a bem da verdade, no CGF da filial, entretanto, verifica-se que a autuada buscou solucionar a problemática, comunicando a seus fornecedores e em alguns casos sendo apresentado carta de correção, entretanto, não totalmente, pois não restou provado o recolhimento das notas fiscais nºs 46388, 503, 500 e 12298,

Deve ser ressaltado que a própria SEFAZ, através de Despacho da SATRI já havia autorizado a compensação pelos estabelecimentos, requerendo que o setor competente da SEFAZ fizesse a alteração no sistema.

Considerando que todas as operações encontram-se devidamente escrituradas, a penalidade aplicada deve ser a capitulada no art. 878, I, "d" do RICMS.

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, entendendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente nesta sessão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO